

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RELATIVO AO LIMITE DE IDADE PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL, E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS."

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457, DE 2005

"Altera o art.. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

EMENDA SUPRESSIVA Nº ()

Suprime-se o art. 2º, constante Proposta de Emenda à Constituição nº 457, de 2005.

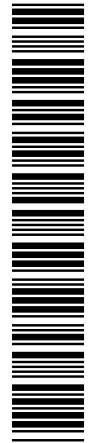
JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da proposta em epígrafe objetiva autorizar, desde a sua promulgação, que os membros do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, além dos membros do Tribunal de Contas da União possam ultrapassar o limite de permanência no serviço público aos 70 anos, previsto no art. 40, II, da Constituição Federal.

O dispositivo é de uma inconveniência à toda prova.

Em primeiro lugar, porque estabelece, de imediato, um privilégio a um conjunto pequeno e identificável de pessoas, traduzindo um casuísma que compromete o próprio espírito que deve mover a nobre função de legislar afeta ao Congresso Nacional.

É dizer, teríamos que, dentre o universo do Serviço Público brasileiro, explicar qual a razão de estabelecer-se uma regra no ADCT para atingir somente



tais autoridades públicas. Não há razão de ordem política, científica ou jurídica para justificar tal procedimento.

Em segundo lugar, devemos observar que – no espírito da proposta – repousa a indicação de que a elevação da idade compulsória será feita categoria a categoria, de acordo com lei complementar, o que sugere que o debate sobre o aumento da idade limite de permanência no Serviço Público terá de ser feito a seu tempo e a seu modo, envolvendo mas atores sociais, especialmente as carreiras do funcionalismo público.

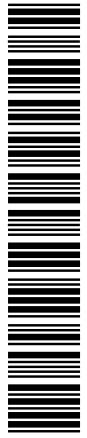
Por essa razão, anteciparmos a situação posta pelo art. 2º da PEC em tela quanto a membros da cúpula do Poder Judiciário e integrantes do Tribunal de Contas da União é, no mínimo, comprometer o percurso político de discussão ventilado pela nova redação apresentada ao art. 40, II da Constituição.

Uma emenda à Constituição não pode, assim, revelar casuismos, tampouco atropelar o próprio espírito legislativo que move a presente proposta.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares pela aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS



ED7A362B23